Câmara

LEI Nº 1.465 De 14 de novembro de 1991

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1992 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAI,

Faço saber que a Camara Municipal de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Municipio relativos ao exercício financeiro de 1992.

Art. 2º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1991.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária :

I - Corrigira os valores do projeto de lei segundo a variação de preços prevista para o período compreendido entre os meses de agosto e de dezembro de 1991, explicitando os critérios adotados.

II - Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1992, ou com outro critério que estabeleça.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 4º - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 1992 deverá considerar os efeitos econômicos na

Rua Amélia Louzada, 277
Itaguaí - RJ - CEP 23.800
Tels.: 788-1136 - 788-1236

receita e na despesa decorrente da:

I - extinção ou dissolução de órgão ou de unidades administrativas em decorrência de alterações na estrutura básica do Município.

II - alienação de imóveis.

III - racionalização administrativa.

Art. 5º - As despesas com cooperação técnica e financeira do Município com outros níveis de governo far-se-ão em categoria de programação (atividade e/ou projeto) classificada exclusivamente como transferência intergovernamentais.

Art. 6º - Na programação de investimentos da administração pública municipal, direta e indireta serão observados os seguintes principios:

I - os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos;

II - não poderão ser programados novos projetos a conta da anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento, cuja execução tenha ultrapassado 50% (cinquenta por cento) até o exercício financeiro de 1991 e que tenha viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada.

CAPITULO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 7º - A lei orçamentária abrangerá o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, o orçamento de investimentos da empresa de sociedade de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto.

Art. 8º - Para efeito do disposto no art. 30, parágrafo segundo da Lei Orgânica do Municipio as despesas com pessoal deverão respeitar o limite estabelecido pelo art. 38, parágrafo único, das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Art. 9º - As despesas com o custeio administrativo e operacional terão como limite máximo, em termos reais, os créditos correspondentes no orçamento de 1991, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuiçoes recebidas no exercício de 1991 ou no decorrer de 1992.

Art. 10 - As despesas com juros e outros encargos e amortização da dívida, deverão considerar apenas as correções contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal.

Art. 11 - O relatório mensal de que trata o art. 129, parágrafo terceiro, inciso II da Lei Orgânica do Municipio, deverá ser publicado até o dia 20 (vinte) do mes subsequente.

Art. 12 - É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Municipio, inclusive das receitas próprias da sociedade de economia mista, para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 13 - As receitas próprias da sociedade de economia mista serão programadas para atender, preferencialmente, respeitadas as peculiaridades de cada uma, a gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção e investimentos

Rua Amélia Louzada, 277
Itaguaí - RJ - CEP 23.800
Tels.: 788-1136 - 788-1236

prioritários.

Art. 14 - Os valores da receita e da despesa constantes da lei orçamentária anual e os do orçamento plurianual de investimentos serão indicados não só em moeda nacional como também em Unidade de Valor Fiscal do Município de Itaguai - UFIMI.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 15 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 16 - Para efeito do disposto no art. 30 parágrafo segundo da Lei Orgânica do Município, ficam estipulados os seguintes limites para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais observarão o disposto no art. 8º desta Lei

II - as despesas com custeio administrativo e operacional, exclusive com pessoal e respectivos encargos, obedecerão ao disposto no art. 9º desta Lei.

III - as despesas com as ações de expansão corresponderão às prioridades especificas indicadas no Anexo I desta Lei e à disponibilidade dos recursos.

SEÇÃO III

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 17 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, as quais serão objeto de projeto de lei enviados à Câmara Municipal antes do encerramento do exercício de 1991, especialmente sobre:

I - reavaliação de alíquotas incidentes sobre os impostos;

Rua Amélia Louzada, 277
Itaguaí - RJ - CEP 23.800
Tels.: 788-1136 - 788-1236

II - aperfeiçoamento dos critérios para correção dos créditos do Município recebidos com atraso;

CAPITULO III

DAS DIRETRIZES ESPECIFIÇAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 18 - O orçamento de investimento será apresentado para a sociedade de economia mista em que o Municipio detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo 1º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de um demonstrativo da origem dos recursos esperados por empresa, bem como da aplicação destes.

Parágrafo 2º - O demonstrativo a que se refere o parágrafo 1º indicará obrigatóriamente quando for o caso, os investimentos financiados com operações de crédito especificamente vinculadas ao projeto.

Art. 19 - Na programação de investimentos serão observadas as prioridades constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 20 - Os investimentos à conta de recursos oriundos do orçamento fiscal, inclusive mediante participação acionária, serão programados de acordo com as dotações previstas no respectivo orçamento.

CAPITULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 21 - Na Lei Orçamentária anual, que apresentará a programação do orçamento fiscal, a despesa far-se-à por categoria de programação, indicando-se, pelo menos para cada uma, no seu menor nível de detalhamento;

I - O orçamento a que pertence;

II - A natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

- a) Despesas Correntes

1 - pessoal e encargos sociais;

2 - outras despesas correntes;

b) Despesas de Capital

1 - investimentos;

2 - inversões financeiras;

3 - transferências de capital.

Parágrafo 1º - A classificação a que se refere o inciso II corresponde aos grupamentos de natureza da despesa a serem discriminados na Lei Orçamentária.

Parágrafo 2º - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente.

Parágrafo 3º - A Lei Orçamentária incluirá, entre outros os demonstrativos:

I - Das receitas do orçamento fiscal que obedecerão ao previsto no art. 2º, parágrafo 1º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Da natureza da despesa para cada órgão;

III Da despesa, por fonte de recursos, para cada órgão;

IV - Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto na Lei Orgânica do Municipio.

V - Evidenciando os investimentos consolidados previstos no orçamento do Municipio.

Parágrafo 4º - Além do disposto no caput deste artigo, serão apresentados o resumo geral das despesas do orçamento fiscal obedecendo forma semelhante à prevista no Anexo 2 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 22 - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá ainda constar da proposta orçamentária, no mais detalhado nível de categoria de programação, a

discriminação da origem dos recursos.

Art. 23 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta lei, aplicando-se, no que couber, às demais disposições legais.

Art. 24 - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal, deverá explicitar a situação observada no exercício de 1990, em relação aos limites a que se refere a Lei Orgânica do Município.

Art. 25 - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta lei, inclusive as disposições contidas no art. 17 bem como a indicação dos recursos compensatórios correspondentes.

Parágrafo 1º - As mensagens do Prefeito que encaminhará à Câmara Municipal pedidos de abertura de créditos adicionais especiais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária.

Parágrafo 2º - Os créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária, abertos por decreto do Prefeito, atenderão, no que couber, ao exigido para o orçamento do Município.

Art. 26 - O Poder Executivo, através do órgão central de orçamento, deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal sobre informações e dados quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do Governo Municipal.

Art. 27 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária.

Rua Amélia Louzada, 277
Itaguaí - RJ - CEP 23.800
Tels.: 788-1136 - 788-1236

Art. 28 - Na ausência do Pleno Plurianual, os projetos como definido nos Anexos I e II desta lei serão considerados prioritários para efeito do cumprimento de normas fixadas na Lei Orgânica do Municipio.

Art. 29 - A Secretaria de Governo, após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará até o último dia útil do exercício de 1991, por unidade orçamentária de cada órgão que integra o orçamento de que trata esta Lei, os Quadros de Detalhamento da Despesa, especificando para cada categoria de programação os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

CAPITULO V

DAS DIPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, como estabelece a Lei Complementar Federal, o projeto de Lei será promulgado como Lei, tal como enviado pelo Executivo, como disposto no artigo 180 da Lei Orgânica do Municipio.

Art. 31 - As normas do Direito Financeiro do Municipio deverão ser adequadas às eventuais modificações que ocorrerem nas disposições ditadas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 32 - A Lei Orçamentária poderá conter dispositivos de forma a agilizar e operacionalizar a sua execução.

Art. 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario.

Itaguaí, 02 DEZ 1991

PREFEITURA MUNICIPAL - Itaguaí - RJ

SAULO SEVERINO CAMPOS DE FARIAS
PREFEITO.

Rua Amélia Louzada, 277
Itaguaí - RJ - CEP 23.800
Tels.: 788-1136 - 788-1236